

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2015

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA
YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Nesse contexto, fica alterada a redação do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, para permitir o parcelamento das multas de trânsito, nas condições descritas a seguir. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Caso não ocorra o pagamento no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, sem o desconto de oitenta por cento previsto. Ainda, na hipótese de pagamento de multa sem esse desconto, seu valor integral poderá ser convertido em até doze parcelas mensais e sucessivas.

Também fica estabelecido que o parcelamento deverá ser requerido ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio.

Fica, ainda, determinado que o pagamento da multa poderá ser efetuado com cartão de crédito, desde que as taxas devidas à operadora do cartão sejam pagas pelo infrator. No caso de parcelamento com cartão de crédito, o pagamento da primeira parcela garante a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, bem como a liberação do veículo em caso de apreensão.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva ao projeto pelo nobre Deputado Hugo Leal.

Essa emenda visa acrescentar dispositivos ao projeto em análise, de modo a estabelecer que a multa não paga até o vencimento, referente a infração de competência de órgão ou entidade de trânsito da União, poderá ser parcelada em até seis parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do interessado junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade de multa, ou com quem este mantenha convênio ou acordo de cooperação. Caso uma parcela não seja quitada na data estabelecida, as demais parcelas serão consideradas vencidas, devendo a multa ser quitada integralmente, não cabendo novo parcelamento para a mesma multa.

Os órgãos e entidades de trânsito deverão possibilitar o pagamento da multa por meio de cartão de crédito, sendo que as taxas devidas à operadora do cartão serão cobradas do titular do cartão. Esse parcelamento em até seis parcelas mensais e sucessivas, realizado por meio de cartão de crédito, garante a regularização do veículo quanto ao débito de multas.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentará as disposições descritas acima, além de ser o responsável por definir os valores mínimos de parcelamento.

Ainda, fica estabelecido que os órgãos e entidades de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão adotar esse tipo de parcelamento, desde que autorizados por norma do respectivo ente da Federação.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa tem a seu favor duas alegações razoáveis, embora uma delas seja conjuntural: a atual situação econômica do país afeta diretamente os cidadãos, que, num quadro geral de escassez de postos de trabalho, inflação elevada e renda em queda, encontram muitas dificuldades para honrar seus compromissos, inclusive o pagamento de multas de trânsito. Independentemente dessa situação, todavia, é fato que o parcelamento de compromissos financeiros reduz a inadimplência, posto que distribui ao longo do tempo o pagamento de valores que, frequentemente, o orçamento mensal das famílias não comporta. A queda na inadimplência, é óbvio, favorece o Estado, que obtém recursos para a continuidade de suas tarefas, evita se engajar em custosos procedimentos de cobrança e vê reduzir o número de condutores que se lançam na clandestinidade por não quitar suas obrigações até o próximo licenciamento.

Portanto, parece-me uma decisão sensata deixar que a proposta avance em sua tramitação, permitindo, quem sabe, que receba aperfeiçoamento de outras comissões e do próprio Senado Federal. Há ponderações a fazer, no entanto.

A primeira, e mais importante, tem relação com o rumo conferido ao projeto pela emenda apresentada pelo Deputado Hugo Leal. Deve-se anuir ao argumento de S.Exa. segundo o qual não compete ao legislador federal ditar regra que interfira na autonomia dos entes federados em matéria administrativa e orçamentária. Eis as palavras usadas por S.Exa:

“(...) o titular do crédito não é apenas a União, também podem ser o Estado, o Distrito Federal ou o Município. Apesar da competência para legislar

sobre trânsito e transporte ser da União, conforme dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, a matéria tem a ver com orçamento, matéria que, se a União impor aos Estados, Distrito Federal e Municípios qualquer restrição ou prejuízo, poderá ferir o Pacto Federativo”.

Tendo o Deputado Hugo Leal feito essa indispensável correção, cumpre ir agora a aspecto que S.Exa., concordando com o autor da proposta, deixou de corrigir: a obrigação de que órgãos de trânsito aceitem pagamento de multa por meio de cartão de crédito.

Ora, ao se exigir dos órgãos de trânsito que recebam os valores das multas dessa maneira, esquece-se a premissa de que as administradoras de cartão de crédito e os governos, forçosamente, teriam de firmar contrato entre si, a fim de viabilizar a nova forma de pagamento. O fato de os órgãos de trânsito lidarem com a prestação de um serviço público não é justificativa para que se os coloque em posição de ter de se sujeitar a todas as conveniências dos usuários, especialmente no caso de essa conveniência somente poder ser atendida mediante a quebra de um princípio caro em Direito: a liberdade de contratação – autonomia da vontade.

Observadas essas reparações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.840, de 2015, e da emenda apresentada pelo Deputado Hugo Leal, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

2016-14449.docx

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2015

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284.

.....

§ 5º A multa não paga até o vencimento, referente a infração de competência de órgão ou entidade de trânsito da União, poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do interessado junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação da penalidade de multa, ou com quem este mantenha convênio ou acordo de cooperação, aplicando-se o disposto no § 4º sobre as parcelas.

§ 6º Caso uma parcela não seja quitada na data estabelecida, as demais parcelas serão consideradas vencidas, devendo a multa ser quitada integralmente, não cabendo novo parcelamento para a mesma multa.

§ 7º O CONTRAN regulamentará as disposições contidas nos §§ 5º e 6º deste artigo, inclusive definindo os valores mínimos de parcelamento.

§ 8º Os órgãos e entidades de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão adotar o parcelamento de que trata o § 5º, desde que autorizados por norma do respectivo ente da Federação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora